DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6967/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17516/2013
PROTOCOLO	: 1451973
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
EMPRESA CONTRATADA	: EKIPE SERVIÇOS LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 51.599,50

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 42/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa Ekipe Serviços Ltda - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013, cujo objeto é a aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação de piscininhas do município, no valor de R$ 51.599,50 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-17834/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas – MPC por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5788/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa ao responsável, por não atendimento ao princípio da publicidade pela Administração Municipal por ter apenas afixado em mural o aviso da licitação.

DA DECISÃO

A questão posta em apreciação trata da regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e do Contrato Administrativo n. 42/2013 realizados pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, no valor de R$ 51.599,50 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), para a a aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação de piscininhas do Município.

No que tange ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e questionada sua ausência pelo Ministério Público de Contas em razão da Prefeitura ter apenas afixado o edital em mural de aviso, observo que o mesmo tem por objetivo garantir aos interessados o conhecimento sobre a abertura do certame, bem como conferir aos interessados o conhecimento dos atos inerentes ao processo de contratação.

Com relação à publicidade da abertura do procedimento licitatório a Administração deve observar o art. 21, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93, no que tange às modalidades de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões, quanto à obrigatoriedade de publicação, no mínimo uma vez, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal ou em jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município, a depender da origem do procedimento.

É importante destacar que o mencionado artigo não faz referência à obrigatoriedade de publicação do aviso da carta-convite. Especificamente para essa modalidade o aviso deve ser anexado no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que os interessados que os interessados que não tenham sido convidados formalmente possam manifestar o interesse em também participar do certame. No entanto, devem ser observados o prazo e demais condições exigidas no art. 22, § 3º, da Lei Fedral n. 8.666/93, assim descrito:

> *Art. 22*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual* ***afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (****grifo nosso****)*

Verifica-se, assim, que não é obrigatória a publicação do aviso de licitação na modalidade convite, acrescento, porém, que nada impede que a Administração contratante providencie a sua publicação se assim julgar economicamente viável, uma vez que acarretará custo para o contratante.

O documento que comprova a publicidade do aviso da licitação na modalidade Convite n. 17/2013 realizada pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS está juntado à peça 9 dos autos, cumprindo, assim, os preceitos descritos no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica (4ICE) e divirjo o do Ministério Público de Contas (MPC), e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 42/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo